



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Inclua-se a alteração da redação do §3º do artigo 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no artigo 53 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, e suprime-se, em consequência, o seu art. 74, XLVII, “a”, conforme segue:

“Art. 53 .....

Art. 2º .....

**§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º, por meio de fundos que sejam listados em bolsa de valores ou no mercado de balcão e que conte com, no mínimo 100 cotistas, tais rendimentos ficam sujeitos exclusivamente ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento). ”**

Art. 74. Ficam revogados:

XLVII - da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007:

a) o § 3º do art. 2º ; e

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e



\* C D 2 5 0 4 9 7 9 8 3 6 0 0 \* ExEdit

Inovação (FIP-PD&I), que constituem importante instrumento de financiamento à infraestrutura no país.

Por meio destes fundos, empreendimentos em infraestrutura podem obter *funding* para projetos de longo prazo de maturação, para setores vitais à infraestrutura nacional, entre os quais, energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação, entre outras. Nos moldes em que atualmente estruturados, constituem também instrumento de democratização de investimentos, permitindo que pessoas físicas em geral tenham acesso a investimentos mais qualificados, mediante a aquisição de cotas destes fundos nos mercados de balcão ou em bolsa de valores.

Uma das premissas para tais fundos foi a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos distribuídos às pessoas físicas, com base no §3º do artigo 2º da referida Lei. Este incentivo foi criado em 2010, quando da edição da Medida Provisória nº 510, de 2010, durante o Governo Dilma Rousseff, e de sua exposição de motivos à época assim constou:

*“4. É oportuno enfatizar que o Governo e os bancos públicos, principalmente o BNDES, não podem continuar como promotores quase que exclusivos de tais recursos vis-à-vis o risco de minarmos nossa capacidade de sustentação do crescimento. Atualmente, quase noventa por cento da carteira de crédito com vencimento superior a cinco anos tem como lastro linhas oriundas de bancos públicos, sendo que só o BNDES é responsável por quase sessenta e dois por cento dessa carteira.*

*5. O próprio mercado de capitais, que poderia atuar como fonte de **funding** complementar ao financiamento de tais projetos, apresenta uma captação primária não tão expressiva, girando em torno de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a três por cento do Produto Interno Bruto - PIB, e com um mercado de títulos de dívida eminentemente concentrado em operações de curto e médio prazo e indexadas a índices de juros de curtíssimo prazo, como os Depósito Interbancário - DI e a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Analisada uma amostra das emissões de debêntures oriundas de ofertas públicas e de letras financeiras, respectivamente, nos períodos de Janeiro de 2009 a Setembro de 2010 e de Abril de 2010 a Outubro de 2010, constata-se que apenas 6,54% (seis inteiros e cinqüenta e quatro centésimos por cento) das emissões de debêntures apresentavam prazo superior a oito anos e não vinculação com o índice DI ou a*



exEdit  
\* CD250497983600

*taxa SELIC. No caso das letras financeiras, nenhuma das emissões analisadas apresentava prazo superior a oito anos.*

*6. Ou seja, urge que sejam adotadas medidas que incentivem o efetivo surgimento de um mercado de financiamento privado de longo prazo, incentivo este que não deve estar focado apenas no barateamento ou no fomento a novas emissões, mas também no desenvolvimento do mercado secundário de negociação de tais títulos. Pois, tão importante quanto a atratividade do mercado primário em termos de rentabilidade esperada e de segurança nas negociações é a factibilidade de eventual venda dos títulos adquiridos no mercado secundário, ou mesmo a possibilidade de acompanhamento da precificação de tais títulos; o que também requer a concretização de operações de compra e venda no mercado secundário.”*

A Medida Provisória nº 1.303 acabou por revogar a disposição legal instituída em 2010, conforme está previsto na alínea “a” do inciso XLVII de seu artigo 74. Impõe-se manter o dispositivo legal, porém, ao espírito da Medida Provisória, estabelecer no mínimo a incidência fiscal em 5%, como foi previsto para os demais instrumentos incentivados, tais como para LCI, LCA, CRI, CRA, LCD, FII e debêntures de infraestrutura, quando titularizados por pessoas físicas. Manter a redação atual, original da Medida Provisória, implica criar uma regra até mesmo desfavorável aos FIP-IE e aos FIP-PD&I que não se justifica.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Joaquim Passarinho  
(PL - PA)  
Deputado Federal**

